



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2099744 - SC (2023/0350258-2)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : M DA S
ADVOGADO : SERGIO MURILO CORDEIRO - SC041395

EMENTA

DIREITO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que reduziu o valor da indenização por danos morais fixado em sentença condenatória por estupro de vulnerável e estupro contra vítima menor de 18 e maior de 14 anos, praticados em continuidade delitiva.

2. O Juízo de primeiro grau fixou a indenização em R\$ 20.000,00, a ser repartida entre as vítimas, enquanto o acórdão impugnado reduziu o valor para R\$ 6.000,00, considerando a capacidade financeira do ora recorrido.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o valor da indenização por danos morais fixado pelo uízo de primeiro grau deve ser restabelecido, considerando a jurisprudência do STJ sobre a razoabilidade dos valores arbitrados.

III. Razões de decidir

4. O STJ entende que a revisão do valor da indenização por danos morais só é cabível quando o montante for irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade.

5. No caso, o valor arbitrado pela Corte estadual foi considerado irrisório, em desacordo com precedentes que fixam valores mais elevados para casos semelhantes.

6. A decisão atacada destoa dos precedentes do STJ, que estabelecem parâmetros para a fixação de indenizações por danos morais em casos de violência sexual.

IV. Dispositivo

7. Recurso provido para restabelecer a sentença no tocante ao valor indenizatório de R\$ 20.000,00, a ser repartido igualmente entre as vítimas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

**Ministra Daniela Teixeira
Relatora**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2099744 - SC (2023/0350258-2)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : M DA S
ADVOGADO : SERGIO MURILO CORDEIRO - SC041395

EMENTA

DIREITO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que reduziu o valor da indenização por danos morais fixado em sentença condenatória por estupro de vulnerável e estupro contra vítima menor de 18 e maior de 14 anos, praticados em continuidade delitiva.

2. O Juízo de primeiro grau fixou a indenização em R\$ 20.000,00, a ser repartida entre as vítimas, enquanto o acórdão impugnado reduziu o valor para R\$ 6.000,00, considerando a capacidade financeira do ora recorrido.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o valor da indenização por danos morais fixado pelo uízo de primeiro grau deve ser restabelecido, considerando a jurisprudência do STJ sobre a razoabilidade dos valores arbitrados.

III. Razões de decidir

4. O STJ entende que a revisão do valor da indenização por danos morais só é cabível quando o montante for irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade.

5. No caso, o valor arbitrado pela Corte estadual foi considerado irrisório, em desacordo com precedentes que fixam valores mais

elevados para casos semelhantes.

6. A decisão atacada destoa dos precedentes do STJ, que estabelecem parâmetros para a fixação de indenizações por danos morais em casos de violência sexual.

IV. Dispositivo

7. Recurso provido para restabelecer a sentença no tocante ao valor indenizatório de R\$ 20.000,00, a ser repartido igualitariamente entre as vítimas.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ESTUPRO CONTRA VÍTIMA MENOR DE 18 (DEZOITO) E MAIOR DE 14 (CATORZE) ANOS DE IDADE, PERPETRADOS POR PADRASTO EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 217-A, CAPUT, POR DIVERSAS VEZES; ART. 213, § 1º, POR DIVERSAS VEZES, C/C O ART. 226, II, NA FORMA DO ART. 71 TODOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.

ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE, DURANTE APROXIMADAMENTE 9 (NOVE) ANOS, MEDIANTE GRAVE AMEAÇA E CHANTAGEM, ESTUPRAVA AS ENTEADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS. PALAVRAS DAS OFENDIDAS EM AMBAS ETAPAS PROCESSUAIS, CORROBORADAS PELOS RELATOS DA GENITORA E TRECHOS DE UM DIÁRIO. PRESCINDIBILIDADE DE CONFECÇÃO DE LAUDO PERICIAL. ABUSOS QUE, VIA DE REGRA, NÃO DEIXAM VESTÍGIOS APARENTES. NEGATIVA DE AUTORIA FRÁGIL. ÁLIBI NÃO COMPROVADO (ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). CONTEXTO PROBATÓRIO ESTREME DE DÚVIDAS. CONDENAÇÃO MANTIDA.

DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. CORREÇÃO, EX OFFICIO, NO TOCANTE AO DELITO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AFASTAMENTO DO EFEITO CASCATA. PRETENSA REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. NÃO CABIMENTO. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO GRAVES, AS QUAIS TRANSCENDERAM A NORMALIDADE DO TIPO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTUDO, DEVIDO O AFASTAMENTO DO VETOR PERSONALIDADE. MOTIVAÇÃO SIMILAR ÀQUELAS JÁ CONSIGNADAS. ELEMENTOS SOPESADOS INERENTES AOS TIPOS PENAIIS. REAJUSTE OPERADO.

AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DE VALOR A TÍTULO DE REPARAÇÃO MÍNIMA DE DANOS. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 983 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REPARAÇÃO MÍNIMA DE DANOS DEVIDA, OBSERVANDO A EXTENSÃO DO DANO E TAMBÉM A CAPACIDADE FINANCEIRA DO ACUSADO. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO POSSÍVEL. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

ISENÇÃO DE CUSTAS. NÃO CONHECIMENTO. PROVIDÊNCIA ADOTADA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

HONORÁRIOS DO DEFENSOR NOMEADO. MAJORAÇÃO DEVIDA ANTE O TRABALHO REALIZADO EM GRAU RECURSAL. VALOR ESTIPULADO DE ACORDO COM O ART. 85, § 2º, § 8º E § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E RESOLUÇÕES N. 5/2019 E N. 1/2020 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DESTA CORTE.

RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE.

O juízo de piso, utilizando-se da razoabilidade e da proporcionalidade, condenou o recorrente ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de indenização por danos morais, a ser repartido igualmente entre as duas vítimas.

O acórdão impugnado, "considerando que no seu interrogatório o acusado menciona ter como renda mensal R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e o fato de ser assistido por defensor nomeado" (e-STJ fl. 551), reduziu a quantia para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser repartida na mesma proporção entre as vítimas.

A parte recorrente requer o conhecimento e o provimento de seu recurso, "para que seja restabelecido o quantum fixado pelo Magistrado sentenciante a título de reparação dos danos morais sofridos pelas vítimas" (e-STJ fl. 571).

A insurgência foi admitida na origem e encaminhada a esta Corte.

O Ministério Público Federal emitiu parecer no seguinte sentido: "não conhecimento do presente recurso especial ministerial, e, se conhecido, desde logo, pugna por seu desprovimento" (e-STJ fls. 604/612).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso especial.

Quanto ao mérito, o recurso deve ser provido.

A missão constitucional do STJ é ser uma Corte de precedentes, que visa uniformizar o direito infraconstitucional federal brasileiro.

Desse modo, estando a decisão atacada de acordo com as orientações deste Tribunal Superior a respeito da interpretação do ordenamento jurídico penal, as razões de recurso são insuficientes para alterar as conclusões alcançadas nas instâncias inferiores, as quais, aliás, possuem a competência ordinária para a análise aprofundada e acurada do conteúdo dos autos.

A decisão atacada destoa dos precedentes desta Corte, porquanto "A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial" (AgRg no AREsp n. 1.847.126/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.)

In casu, o valor arbitrado pela Corte estadual foi irrisório, considerando que os valores fixados na jurisprudência para uma vítima estão no patamar arbitrado pelo juízo sentenciante ou acima, conforme precedente colacionado pelo recorrente, AgRg no REsp n. 1.834.539/TO, em que foi arbitrada a quantia de R\$ 50.000,00 a título de dano moral.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. 1) PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. DEMAIS PROVAS. DEPOIMENTOS DE FAMILIARES. AUTORIA DELITIVA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. 2) REPARAÇÃO DE DANO MORAL. PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. 3) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça concluiu pela autoria delitiva por parte do recorrente, com base na palavra das duas vítimas e nos depoimentos da tia e da genitora das menores. Para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, procedimento vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. "TESE: Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresse da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória" (REsp n. 1.675.874/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 8/3/2018).

2.1. No caso dos autos, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foi estipulada para reparação dos danos morais, após pedido expresse do Ministério Público na denúncia criminal, não havendo falar em ilegalidade no arbitramento do valor indenizatório.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.068.756/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 28/11/2022.)

Ante o exposto, estando o acórdão atacado, no tocante às teses recursais, em desacordo com a jurisprudência dominante, **dou provimento ao recurso** para restabelecer a sentença no tocante ao valor indenizatório de R\$

20.000,00 (vinte mil reais), a ser repartido igualmente entre as vítimas.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0350258-2

REsp 2.099.744 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013743520138240072 13743520138240072

EM MESA

JULGADO: 17/12/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO : M DA S

ADVOGADO : SERGIO MURILO CORDEIRO - SC041395

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.